



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.218/19

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BAÍA DA TRAIÇÃO, correspondente ao exercício de 2018. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A C O R D Ã O AC2-TC 00857/19

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.218/19**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES** do **MUNICÍPIO de BAÍA DA TRAIÇÃO**, sob a Presidência do Sr. Antonio Carlos de Lima e emitiu o relatório prévio de fls. 54/68, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação da **PCA** no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 740.675,28** e a **despesa** orçamentária **R\$ 740.528,33**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **69,97%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - e. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - f. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Unidade Técnica** identificou **excesso de remuneração** por parte do **Presidente da Câmara**, no montante de **R\$39.808,80**.
02. No exame da **PCA** e da **defesa** apresentada pelo interessado, a **Auditoria** (fls. 117/120) **concluiu pela inexistência de eivas**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 121/126, pugnou pela:
 - a. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Antônio Carlos de Lima, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição, sem cominação de multa pessoal, por força dos precedentes desta Corte reputando aceitável como parâmetro para cálculos dos subsídios do Edil-Presidente os valores percebidos com gratificação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado;
 - b. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
 - c. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Baía da Traição no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade** discutida nos autos – e **considerada elidida pela Unidade Técnica** – foi a constatação de **excesso remuneratório** recebido pelo **Presidente da Câmara Municipal**. O **MPjTC**, no parecer lançado nos autos, discordou da análise técnica, por entender ser **inaplicável o art. 1º parágrafo único da Lei Estadual nº 10.435/15**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, considerando as **repetidas decisões desta Corte**, a representante do **Parquet** optou por **não sugerir a imputação do valor percebido a maior**, mas pugnou pela **regularidade com ressalvas** das contas analisadas.

Com a devida vênia, e em respeito às **reiteradas decisões** no sentido da **admissibilidade** da aplicação do dispositivo contido no **parágrafo único do art. 1º da Lei 10.435/15**, acolho o posicionamento técnico, **não vislumbrando excesso remuneratório a ser atribuído ao gestor**.

Voto, portanto pela:

- 1. REGULARIDADE** das contas prestadas referentes ao **exercício 2018**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DE LIMA;
- 2. ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.218/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2018, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DE LIMA;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de abril de 2019*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:03



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2019 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 14:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO